



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000006/2026
Processo: 11168-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Instituí, no Município de Juiz de Fora, a área de retenção avançada para espera de motos e bicicletas nos semáforos.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 13/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 06/2026, que: "Instituí, no Município de Juiz de Fora, a área de retenção avançada para espera de motos e bicicletas nos semáforos".

A proposição prevê a criação de faixas avançadas de retenção, define conceitualmente o espaço destinado a esse fim e determina que a sinalização observará a Resolução nº 973/2022 do CONTRAN e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296906



I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

O trânsito urbano, a organização do espaço viário e a sinalização local enquadram-se como matéria de interesse predominantemente local, sendo pacífico o entendimento do STF de que o Município pode disciplinar a circulação viária, desde que respeitadas as normas gerais da União.

No caso concreto, o projeto não cria regras autônomas de trânsito, mas internaliza e operacionaliza solução já prevista na regulamentação federal, o que reforça sua constitucionalidade formal.

A Resolução CONTRAN nº 973/2022 prevê expressamente a área de retenção avançada para bicicletas e motocicletas, definindo seus parâmetros técnicos e sua sinalização.

O projeto, ao remeter expressamente à referida Resolução e ao Anexo I do CTB, evita conflito normativo, atuando de forma complementar e harmônica à legislação federal.

A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não impõe despesas obrigatórias específicas nem invade matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Trata-se de norma geral de política pública de trânsito, o que afasta vício de iniciativa.

A previsão de que a lei "poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo" preserva a

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296906



separação de poderes e confere margem adequada à Administração.

O parágrafo único do Art. 1º, ao fixar necessariamente três metros de distância, pode ser interpretado como engessamento técnico, já que o próprio CONTRAN admite variações conforme o projeto viário local. Embora não configure ilegalidade, recomenda-se avaliar se a exigência fixa não restringe indevidamente a atuação técnica do órgão de trânsito municipal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

